



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE

Processo Nº  
**66822-25.2016.8.06.0112/0**

Data - Hora  
**16/11/2016 - 8:25**



<b>Dados Gerais do Processo</b>						
Número Único	<b><u>66822-25.2016.8.06.0112/0</u></b>					
<b>PROCEDIMENTO SUMÁRIO - CÍVEL</b>						
Hierarquia Ação	\PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Processo de Conhecimento\Procedimento de Conhecimento\Procedimento Sumário					
Classe	AÇÕES CÍVEIS - JUÍZO SINGULAR					
Autuação	<i>Não possui autuação</i>	Volumes	1			
Just.Gratuita	NÃO	Segredo de Justiça	NÃO			
Órgão Julgador	1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE					
<b>Assunto(s)</b>						
<b>SEGURO</b>						
Hierarquia: \DIREITO DO CONSUMIDOR\Contratos de Consumo\Seguro						
<b>Partes</b>						
<b>Requerente : JOSE DIOGO PEREIRA CAVALCANTE</b>						
Rep. Jurídico : 35335 - CE EVILANE RODRIGUES DE SOUSA						
<b>Requerido : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO DEGURO DPVT S.A</b>						

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
<sup>a</sup> VARA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE ESTADO DO  
 CEARÁ.**

COMARCA JUAZ DO NORTE  
 66822-25.2016.8.06.0112



**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO  
 OBRIGATÓRIO - DPVAT**

**Promovente**

José Diogo Pereira Cavalcante

**Promovido**

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV

Lei nº 13.105/2015

Lei nº 6.194/74

Lei nº 11.482/2007

**SETOR DE DISTRIBUIÇÃO**

COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE - CE  
 Recebido em 31/10/2016 às 12:12hs

*(Handwritten signature)*  
 José Jânio Maraiwa  
 Analista Judiciário - Mat. 2011-27

**JOSE DIOGO PEREIRA CAVALCANTE**, brasileiro, solteiro, estudante, portador da cédula de identidade RG nº 2005029155276 - SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº 048.705.283-80, residente e domiciliado na Avenida Paizinho Sabiá nº 1103, bairro Campo Alegre, CEP: 63.000-000, no Município de Juazeiro do Norte/CE, sem endereço eletrônico, por intermédio de sua advogada e bastante procuradora *in fine* assinado, com endereço eletrônico adv.evilanesousa@hotmail.com, e escritório profissional localizado no endereço constante do rodapé da presente, onde indica para receber as citações e intimações de estilo, assim, vem, mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVA**. Tem desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, endereço eletrônico [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br), inscrita no CNPJ 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP.: 20031-205, pelas razões que passa a expor:



## I - DA ASSISTÊNCIA GRATUITA

O requerente, não possuindo condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, junta declaração de hipossuficiência, a fim de pleitear os benefícios da Justiça Gratuita, assegurados pela Constituição Federal, artigo 5º, LXXXIV e pela Lei 13.105/2015 (CPC), artigo 98 e seguintes.

## II- DO INTERESSE DE AGIR

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria constitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF<sup>1</sup>.

Vale aqui colacionar o entendimento jurisprudencial acerca do caso em tela:

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA – NÃO HÁ NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DO PAGAMENTO DO SEGURO PARA PLEITEAR EM JUÍZO DIREITO À INDENIZAÇÃO – SENTENÇA REFORMADA-RECURSO PROVIDO.** (TJ-MS - APL: 08015372220138120005 MS 0801537-22.2013.8.12.0005, Relator: Juiz José Ale Ahmad Netto, Data de Julgamento: 13/04/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/04/2015) APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA – NÃO HÁ NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DO PAGAMENTO DO SEGURO PARA PLEITEAR EM JUÍZO DIREITO À INDENIZAÇÃO – SENTENÇA REFORMADA-RECURSO PROVIDO.<sup>2</sup>

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO.** A parte tem o direito de pleitear em juízo, independentemente do pedido administrativo, pois não está condicionada ao exaurimento da via administrativa para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da

<sup>1</sup>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

<sup>2</sup>TJ-MS – 2ª Câmara Cível- APL: 08002457620138120045 MS 0800245-76.2013.8.12.0045 - Data de Julgamento: 28/07/2015, , Data de Publicação: 03/08/2015 - Relator: JOSE ALE AHMAD NETTO.

FLS.

04

SECRETARIA  
3<sup>ª</sup> VARA CÍVEL  
DO NORTE - CE

ação para ingressar em juízo. Inteligência do art. 5º, XXXV, da CF RECURSO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

ACIDENTE DE VEÍCULO - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)-PROVA DE PRÉVIO PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA E DA RECUSA DE PAGAMENTO - DESNECESSIDADE ALEGAÇÃO DE INDEFERIMENTO DA INICIAL POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA DEMANDA AFASTAMENTO. A comprovação do requerimento prévio no âmbito administrativo e da recusa da seguradora no atendimento ao pedido, não constituem pressupostos ou condições de admissibilidade para a propositura da ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório. No caso vertente, impõe-se reconhecer o interesse processual do autor, consubstanciado no intuito de buscar na via judicial, a indenização que entende fazer jus a título de seguro obrigatório (DPVAT), sob pena de ofensa à garantia constitucional do amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).

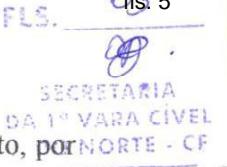
SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)-ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE - INDENIZAÇÃO COM BASE NO LIMITE MÁXIMO DE R\$13.500,00, DEPENDENDO DO GRAU DE COMPROMETIMENTO FÍSICO DO AUTOR, DECORRENTE O SINISTRO - GRAU DE INVALIDEZ REVELADO PELA PERICIA JUDICIAL EM 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA CONFIRMADA RECURSO DA SEGURADORA-RÉ NÃO PROVIDO. Tratando-se de invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, deve ser considerado o grau de incapacidade, para efeito de indenização, limitada ao patamar previsto na Lei n.º 6.194/74, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 11.482/07 e 11.945/09, ou seja, R\$ 13.500,00. Constatada pela perícia médica lesão permanente, cujo grau de invalidez é de 25% do membro inferior esquerdo, e considerando que pela Tabela da SUSEP a perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, assegura uma indenização de valor equivalente a 70% da importância segurada, impõe-se reconhecer que a indenização a ser paga à autora, vítima de acidente automobilístico, deve corresponder a 25% do limite máximo da indenização (R\$13.500,00 x 70 x 25%). Sentença de parcial procedência do pedido, confirmada. Recurso da seguradora/ré, não provido.

SEGURO DE VEÍCULO - DPVAT - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO - NÃO CABIMENTO. Mostrando-se suficiente o valor fixado em primeira instância a título de honorários advocatícios, para retribuir com dignidade o trabalho desenvolvido pelos nobres advogados, e em especial, considerando-se o grau de complexidade da causa, não há que se falar em redução dessa verba.<sup>4</sup>

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou

<sup>3</sup> TJ-RS - 5<sup>a</sup> Câmara Civil - AP 70061847083 - Julgado em 29/10/2014 - Relator: MARLENE LANDVOIGT.

<sup>4</sup> TJ-SP - 31<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado - PL: 00231971320118260482 - Data de Julgamento: 29/01/2013 - Data de Publicação: 30/01/2013 - Relator: PAULO AYROSA.



esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente.

### **III- DOS FATOS**

No dia 28 de maio de 2015, o requerente trafegava como garupeiro da moto Honda NXR 150 BROS, de placa HYV 2564, Renavam de nº 959311378, chassi nº 9C2KD03208R012837, conduzida por Maria Cândido Pereira, quando do cruzamento da rua São Paulo com a avenida Castelo Branco, foi surpreendida por uma Toyota Hylux de placa não anotada, tendo o referido veículo realizado manobra irregular trancando-a. Fato este que, fez a condutora perder o controle da moto ao realizar uma manobra defensiva, indo ao solo.

Do ocorrido, o garupeiro/requerente sofreu traumatismo contundente em face anterior do joelho direito e escoriações pelo corpo, fatos estes, devidamente comprovados no teor do **Boletim de Ocorrência da Polícia Judiciária Civil e Ficha de Atendimento o Hospital Regional do Cariri - HRC de Juazeiro do Norte, todos em anexos.**

O Suplicante vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabem, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). De modo, os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade da requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização.

Diante de tais fatos e da comprovação das sequelas, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a indenização referente ao **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** no grau a ser apurado em perícia judicial, com a devida correção monetária.

### **IV- DO DIREITO**

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

*Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e*

FLS. 06  
  
 SECRETARIA  
 DA JUSTIÇA CÍVEL  
 S. DO NORTE - CE

*suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
- III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou a reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

Contudo, os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus à parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

*Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)*

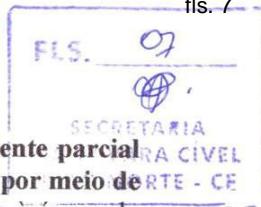
O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, como se vê em anexo o registro da ocorrência no órgão policial competente e o atendimento médico hospitalar, *portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário*, não podem ser admitidas.

No caso em tela, **a parte autora não recebeu o seguro obrigatório DPVAT, ficando apenas a mercê de uma decisão infundada.**

Ressalta-se que a invalidez que acomete a parte autora atualmente decorre unicamente do acidente automobilístico sofrido, já que aquele, antes do sinistro era pessoa saudável e ativa.

Nesta toada é posição dos Tribunais pátrios:

**APELAÇÃO DE COBRANÇA DPVAT** Preliminar de prescrição afastada no despacho saneador Impossibilidade de reapreciação da questão Matéria preclusa Inteligência dos artigos 183



e 473 do CPC **Acidente que causou invalidez permanente parcial na vítima Comprovação do nexo causal demonstrado por meio de laudo elaborado pelo IMESC** Aplicação da lei vigente à época do acidente (Lei nº 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.441/92) Devendo o pagamento ser proporcional ao grau de invalidez sofrida pela segurada Honorários periciais que deverão ser custeados pela requerida na proporção de 12,5% Sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do CPC, observando-se o art. 12, da Lei nº 1.060/50 Sentença parcialmente reformada RECURSO PARCIALMENTE PROVADO<sup>5</sup>. (sem grifo no original)

Ainda:

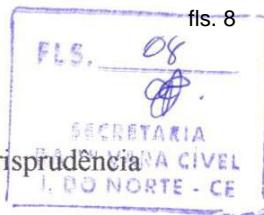
**AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL COM NEGATIVA DE SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. NEXO CAUSAL EVIDENCIADO. ALEGAÇÃO DE LESÃO PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.** 1. Embora o termo inicial do prazo prescricional de três anos seja a data do sinistro, o seu curso resta suspenso caso haja pedido administrativo para o pagamento da indenização, ou a consolidação das lesões ocorra em momento posterior. No caso dos autos, em que pese tenha o acidente ocorrido em 03-07-2006, a ciência do caráter permanente da invalidez ocorreu somente em 08-10-2008, data da elaboração do laudo médico complementar produzido pelo DML. Assim, não há falar em prescrição, porquanto a ação foi ajuizada em 03-08-2009, dentro do prazo trienal. Art. 206, § 3º, IX, do CC. Prescrição afastada. 2. **Evidenciado nexo entre o acidente de trânsito e a invalidez permanente.** 3. Alegação de lesão preexistente não demonstrada. 4. Ausente qualquer argumento a justificar a modificação do posicionamento adotado, resta mantida a decisão recorrida. RECURSO DESPROVIDO.<sup>6</sup>

Assim, resta amplamente demonstrado que o requerente, após ser vitimado em acidente de trânsito, ficou com sequelas que lhe causam invalidez, sem contar o dano psicológico ocasionado em decorrência do sofrimento vivido pelo requerente.

De outro norte, a justificativa apresentada pela Seguradora Ré para o indeferimento da indenização pretendida pela Autora não encontra qualquer amparo na legislação em vigor e está ferindo frontalmente o direito desta, o que não pode ser permitido por este Juízo.

<sup>5</sup> TJ/SP - 27ª Câmara de Direito Privado - AC n. 0004708-16.2012.8.26.0506 - julgado em 17/03/2015 - Relator(a): ANA CATARINA STRAUCH.

<sup>6</sup> TJ/RS - 5ª Câmara Cível - Agravo Nº 70063615686 - Julgado em 25/03/2015 - Relator: ISABEL DIAS ALMEIDA.



Neste sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência pátria:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚM. 474 DO STJ.**

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.
2. "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". **Súmula n. 474 do STJ.**
3. Agravo regimental a que se nega provimento<sup>7</sup>. (grifamos)

Logo, tendo o Autor demonstrado de forma ampla e eficaz que sofre de invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, bem como diante da inaceitável justificativa apresentada pela Seguradora Ré para o indeferimento da indenização, merecem os pedidos daquele amparo da Justiça.

#### a) Da Correção Monetária

Muito embora a indenização do seguro DPVAT não seja recomposta nominalmente pela correção monetária, o prêmio do seguro DPVAT vem evoluindo anualmente, em irrazoável e desproporcional tratamento.

Permitir tal distorção e não intervindo o Judiciário para recompor as perdas monetárias que reduzem a indenização, haverá enriquecimento sem causa das seguradoras com enorme prejuízo aos segurados.

Lembrando que a Lei n. 6.194/74, em sua primeira redação, vinculava a indenização ao valor do salário mínimo vigente (40 salários mínimos), em procedimento cuja constitucionalidade, inclusive, chegou a ser questionada nos Tribunais.

Com as modificações implementadas pela Medida Provisória nº 340/06 (posteriormente convertidas na Lei n. 11.482/07), a indenização do seguro DPVAT passou a ter valor certo (ainda que proporcional à lesão), com limite máximo de até R\$13.500,00.

---

<sup>7</sup>STJ - 4ª Turma - EDcl no REsp 1301759 RS 2012/0001869-7 - Data do julgado em 11/02/2014 - Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI.

fls. 09 fls. 9  
SECRETARIA  
DA 1ª VARA CÍVEL  
E. JUZGAMENTO - CE

Ao tempo da implementação da legislação antiga, não havia preocupação quanto à correção monetária do valor indenizatório porque a indenização era calculada com base no valor do salário mínimo vigente à época do sinistro (com correção monetária a partir da conversão do valor indenizatório em pecúnia).

Com a alteração legislativa, entretanto, a adoção do valor abstrato previsto na lei - R\$13.500,00 - sem a recomposição do valor monetário, importará em corrosão do total indenizatório pelo processo inflacionário que, apesar de mínimo segundo o Governo Federal, ainda existe.

É possível visualizar a disparidade entre os valores pagos a título de indenização e o prêmio pago corrigido anualmente por categoria e tipo de veículo:

CATEGORIA	2006	2015	VARIAÇÃO
Auto/Camioneta	R\$ 76,37	R\$ 105,65	+27,72%
Micro ônibus/Ônibus	R\$ 289,91	R\$ 396,49	+26,88%
Motocicleta/ Motoneta	R\$ 138,17	R\$ 292,01	+52,68%
Caminhão/ Trator	R\$ 82,01	R\$ 110,38	+25,70%

Não é razoável conceber que o valor da indenização permaneça *ad eternum* estagnado, enquanto os valores dos prêmios são reiteradamente corrigidos, considerando, principalmente, que aquela se trata de um instituto para minorar ou acalantar a vítima já penalizada pelo acometimento de um sinistro que por vezes lhe deixa sequelas psicológicas irreparáveis.

Assim, é preciso atualizar monetariamente o valor previsto na lei, recompondo-o sem ofender o princípio da separação dos poderes, notadamente porque o Legislativo, ao editar a Lei n. 6.194/74 em sua novel redação, convalidando a Medida Provisória 340/06, não previu forma de atualização do valor indenizatório e o Executivo, majorando exclusivamente o prêmio, só faz aumentar a desigualdade entre o dever (pagar o prêmio) e o direito (receber a indenização) do segurado.

Neste sentido vem sendo o reiterado entendimento dos Tribunais pátrios:

**DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALOR INDENIZATÓRIO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE - SENTENÇA IMPROCEDENTE - RECURSO DO AUTOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO - NOVEL ENTENDIMENTO DA CÂMARA - MEDIDA PROVISÓRIA 340/06**

- POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - MODIFICADA. Em sede de seguro obrigatório (DPVAT) a correção monetária tem seu termo a quo incidindo a partir da MP n. 340/06 e seu término por ocasião do pagamento integral<sup>8</sup>.

Ainda:

**SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVATAção de cobrança Correção Monetária Mera recomposição do valor nominal da moeda Incidência a partir da vigência da Medida Provisória nº 340/2006, sob pena de enriquecimento ilícito das seguradoras Dano moral inocorrente. Apelação parcialmente provida<sup>9</sup>. (sem grifo no original).**

Por fim:

**SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO PAGA ADMINISTRATIVAMENTE. VALOR NOMINAL. EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 340/06. RECOMPOSIÇÃO DA PERDA INFLACIONÁRIA DA MOEDA DEVIDA. QUITAÇÃO A MENOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.**

A MP 340/06, convertida na Lei nº 11.482/07, fixou o valor de R\$13.500,00 para a indenização de seguro obrigatório DPVAT, contudo, não estabeleceu a forma de correção monetária, que é devida a fim de recompor a perda inflacionária daquela quantia, sob pena de inadmissível prejuízo à vítima de acidente de trânsito e enriquecimento sem causa das seguradoras que compõem o consórcio DPVAT. Não configura dano moral o pagamento administrativo do valor singelo estabelecido pelo art. 3º da Lei nº 6.1974/74, com as alterações dadas pela Lei nº 11.482/07. Recurso parcialmente provido<sup>10</sup>. (sem grifo no original)

Logo, omissa a lei acerca da paridade do valor do prêmio com o valor indenizatório, deve este ser atualizado desde a data de vigência da Medida Provisória, em 29/12/2006, evitando-se sua desvalorização monetária.

## V – DA PROVA PERICIAL

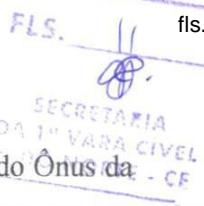
Observa-se, que o CPC no seu art. 373 § 1º<sup>11</sup> conferiu mutabilidade ao ônus da prova de modo que as particularidades da causa pudessem, em determinadas hipóteses, alterar a regra comum de distribuição de ônus da prova.

<sup>8</sup>TJ/SC - Apelação Cível n. 2015.011177-0 – Data da Julgamento: 19.03.2015 – Relator: Des. MONTEIRO ROCHA.

<sup>9</sup> TJ/SP - 36ª Câmara de Direito Privado - AC n. 0001466-83.2014.8.26.0472 - julgado em 26/03/2015 - Relator: SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

<sup>10</sup>TJ/SP - 35ª Câmara de Direito Privado - AC n.1000620-52.2014.8.26.0568 - Julgado em 29/09/2014 - Relator(a): GILBERTO LEME.

<sup>11</sup> Art. 373. O ônus da prova incumbe:§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior



Assim, seguindo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador, ele deve ser desempenhado pela parte que, conforme as particularidades do caso em concreto, possui as melhores condições de provar os fatos.

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373, II do Código de Processo Civil, “que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Com base no exposto, com o fim de chegar-se a uma justiça processual, requer, desde já, a aplicação do ônus da prova, **com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial**, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

## VI- DOS PEDIDOS

*Ex positis*, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, a Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

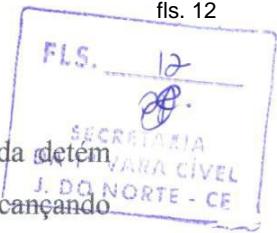
a) O recebimento da presente petição e a concessão da justiça gratuita, haja vista o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-se no art. 5º, LXXXIV, da Constituição Federal e a Lei nº 1.060/50 e suas alterações;

b) Que Vossa Excelência designe data para realização de Audiência de Conciliação, expedindo-se o competente mandado de **citação a Ré no endereço fornecido pelo autor, citação essa que deverá ser por CORREIOS COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR)**, nos termos dos Arts. 246, inciso I e 248, do CPC, para nela comparecer, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;

c) Requer a aplicação do ônus da prova, **com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial**,

---

*facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*



tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;

d) Que julgue a presente Ação **TOTALMENTE PROCEDENTE**, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** com juros a partir da citação, e **CORREÇÃO MONETÁRIA** com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em **até R\$ 13.500,00**, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

e) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios.

f) Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, pericial, testemunhal, devendo ainda, a Requerida colacionar aos autos os documentos necessários para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça;

Dá-se à presente causa o valor de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais).

Termos em que,

Pede Deferimento.

Juazeiro do Norte-Ce, 26 de outubro de 2016.

**EVILANE RODRIGUES DE SOUSA**  
OAB/CE 35.335  
**CICERO GUEDES SOARES**  
Estagiário